



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

## ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 1155/2023

Veto n.º 44/2024

Assunto: Veto Total às Emendas Aditivas 7.1-A e 7.1-B do autografo de Lei Municipal N.º 916/2024.

### Parecer

#### **I- Relatório**

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade das Emendas Aditivas 7.1-A e 7.1-B do autografo de Lei Municipal N.º 916/2024 com análise nas razões de Veto Total das referidas emendas, de iniciativa do Ilmo. Vereador JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA, ao Projeto de Lei do Executivo N.º 148/2024, Plano Municipal de Educação de Porto Real, cuja emenda versa “Ficam criados à META 7, os itens 7.1-A, 7.1-B, que cria o PROJETO SÁBADO NA ESCOLA, no Plano Municipal de Educação de Porto Real, e dá outras providências.”.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta Assessoria Jurídica que fosse emanado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

#### **II – Fundamentação**

Trata-se de Veto Total em autografo de Emendas Aditivas 7.1-A e 7.1-B do autografo de Lei Municipal N.º 916/2024, por vício de iniciativa, ao argumento de que as emendas de origem parlamentar criaram regramento de metodologia de trabalho que pode ocasionar despesas ao erário, na necessidade de contratação de profissionais para cumprir o regramento inserido.

Em suas razões, sustenta o Executivo que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação dos poderes.

Premissa vênua, inobstante se observa nas razões de veto do Excelentíssimo Prefeito Municipal, entende este parecerista que o mesmo não está consonância com o atual entendimento do ordenamento pátrio.

Passamos a destacar os dispositivos objeto de análise de Veto, vejamos:

**EMENTA:** Ficam criados à META 7, os itens 7.1-A, 7.1-B, que cria o PROJETO SÁBADO NA ESCOLA, no Plano Municipal de Educação de Porto Real, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica adicionado à Meta 7 o item 7.1-A que cria o Projeto Sábado na Escola, no Plano Municipal de Educação de Porto Real, que passa a vigorar com a seguinte redação: META 7 – [...]

“Item 7.1-A - O Município incumbir-se-á de programar, organizar e estabelecer o PROGRAMA SÁBADO NA ESCOLA, onde sob supervisão pedagógica deverá ser inseridas nas escolas da rede pública municipal, programação pedagógica com a inserção de atividades desportivas; cursos preparatórios (para as escolas que contemplem ensino médio); ofertas de bolsas de estudos, aulas extracurriculares com reforços escolares; criação de laboratórios e/ou oficinas de robóticas e Informática; instituição de convênios e/ou parceria com instituições de ensino ou empresas; implantar o PROGRAMA SÁBADO NA ESCOLA” para os alunos dos anos iniciais, quais sejam, do 1º ao 5º ano – ENSINO FUNDAMENTAL e os alunos do 6º ao 9º ano.”

Art. 2º – Fica adicionado à Meta 7 o item 7.1- B, que cria as metas ao PROJETO SÁBADO NA ESCOLA, no Plano Municipal de Educação de Porto Real, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Item 7.2-B - Contemplar toda a comunidade escolar, ao buscar auxiliar os alunos, suprimindo-o e complementando-o ensino, aos alunos que tem maiores dificuldades de aprendizagem, bem como aos que precisam de um aprofundamento em determinadas disciplinas como língua portuguesa e matemáticas, disciplinas essenciais para a formação básica de um cidadão. O programa será estabelecido no horário de 07h00min às 12h00min ou dentro da carga horária estabelecida pela Secretaria de Educação.

A Gestão Escolar deverá proporcionar aos alunos participantes, desjejum, almoço e transporte escolar, tal como se oferta em dias semanais, dentro da sua proporcionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

“Sem prejuízo de suas atribuições, os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar, aprimorar e executar a proposta pedagógica à demanda do contingente escolar.”

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).

A admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada suscitou muita polêmica. Entendeu certa feita essa Suprema Corte que ‘ o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa ’, de modo que não poderia propor emenda quem não poderia propor o principal. Disso decorreria logicamente a inadmissibilidade de qualquer emenda a projeto decorrente de iniciativa reservada.

Contra essa tese insurgiram-se os congressistas, com o argumento em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo.

A Constituição Federal, todavia, preferiu seguir uma trilha moderada e resolver conciliatoriamente a questão, pelo disposto no art. 63.

Deste decorre que a emenda é proibida, nas matérias de iniciativa reservada, somente quando ocorrer aumento de despesas e, implicitamente, à hipótese de impertinência da emenda à temática do projeto.

No entanto, o caso sob análise, não guarda qualquer similitude com as alegações de inconstitucionalidade do subscritor do Veto. O Parlamento em nenhum



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

momento provocou aumento de despesas e muito menos inseriu temas não atinentes ao assunto proposto pelo Executivo.

Em uma análise aos autos, é plenamente possível a emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, desde que os dispositivos por ela introduzidos não estejam "destituídos de pertinência temática com o projeto original" e não acarretem em um "aumento de despesa ao projeto original". (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 445).

A propósito, segue posição do Supremo Tribunal Federal:

[...] As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. ( ADI nº 2583, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 26.8.2011 - grifei).

Desse modo, as alterações procedidas por iniciativa da Câmara Municipal não foram capazes, de desnaturar/subverter a essência da inteligência normativa constante na Lei Municipal Nº 916/2024.

Digo isso porque, o acréscimo legislativo promovido pelo edil tem por finalidade exclusiva inserir ao Plano Municipal de Educação de Porto Real a programação pedagógica aos sábados, devendo estas serem realizadas por meio de adequação a ser efetivada pelo próprio poder executivo dentro da sua proporcionalidade.

De mais a mais, as medidas constantes dos parágrafos acrescidos por iniciativa da Câmara Municipal não são capazes de importar, ao menos neste instante, em aumento de despesas ao projeto original, posto que se limitam, como dito anteriormente, no aprimoramento da gestão escolar dentro do contingente e da carga horária estabelecida pelo próprio executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

Observa-se, portanto, que a norma impugnada, diante da posição manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, é inócua, o que não a torna inconstitucional.

Sendo assim, analisando os fatos e fundamentos aduzidos pelo Ilustríssimo representante do Poder Executivo, extrai-se que o presente parecer não ratifica as razões do veto pelos fundamentos que seguem.

Diante dos fatos descritos, restou evidenciado que o Veto Total em autografo de Emendas Aditivas 7.1-A e 7.1-B do autografo de Lei Municipal Nº 916/2024 não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo plenário.

### III – Conclusão

Sendo assim, ante ao exposto acima, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade/constitucionalidade das Emendas Aditivas 7.1-A e 7.1-B do autografo de Lei Municipal Nº 916/2024, não coadunando com as razões apresentadas no veto.

Porto Real, 06 de maio de 2024.

**Darlan Soares Missaggia**  
Assessor Jurídico das Comissões